



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

**Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002513-23.2024.8.05.0105**

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

INTERESSADO: NEILON OLIVEIRA SANTANA e outros (13)

Advogado(s): GABRIEL ANDRADE DE SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL ANDRADE DE SANTANA (OAB:BA3)  
DANILO MENDES SADY (OAB:BA41693), LERESSA DANTAS SAMPAIO (OAB:BA62588), CAIQUE NERI PORTO SANTOS  
(OAB:BA60854)

DECISÃO

Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra NEILON OLIVEIRA SANTANA, ANTÔNIO MARCOS SILVA COSTA, VICENTE FERREIRA CARDIM NETTO, FLAVIA CESAR MENDONÇA, YGOR DANTAS MARTINS, LARISSA SANTANA RESENDE, THACIO DE SOUZA PEREIRA, JAN GONÇALVES MUNIZ FERREIRA, TRANSLOC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA, THACIO DE SOUZA PEREIRA EIRELI – ME (T DE S PEREIRA EIRELI - TSP SERVIÇOS E TRANSPORTES) e LP COSTA SERVIÇOS LTDA. – ME, apontando práticas de irregularidades em contratações com o Município de Ipiaú, com prejuízo ao erário e ofensa aos princípios da Administração Pública.

O Ministério Público sustenta que os réus incorreram em atos de improbidade administrativa, causando danos ao erário no valor de R\$ 20.779.066,71, e dano moral coletivo de igual valor, totalizando R\$ 41.558.133,42. Requer, em sede de tutela de urgência, a indisponibilidade de bens até o referido montante e a proibição de renovação ou celebração de contratos administrativos com o Município de Ipiaú.

Por sua vez, os réus NEILON OLIVEIRA SANTANA, ANTÔNIO MARCOS SILVA COSTA e RAFAELA ALMEIDA FRANÇA peticionaram pela intimação prévia, alegando que o art. 16, § 4º, da Lei nº 8.429/1992 exigiria sua manifestação antes do deferimento da indisponibilidade de bens e sustentando a ausência de *periculum in mora*, por já haver decisão cautelar similar nos autos de ação penal correlata.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Nos termos do art. 7º da Lei nº 8.429/1992, a indisponibilidade de bens dos réus em ações de improbidade administrativa é uma medida assecuratória destinada a garantir a efetividade de eventual condenação, especialmente no tocante ao ressarcimento do erário e à reparação de



danos morais coletivos.

O Superior Tribunal de Justiça, ao consolidar entendimento no **Tema 701**, reforçou que a indisponibilidade de bens pode ser decretada independentemente de indícios de dilapidação patrimonial, sendo suficiente a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, os documentos apresentados pelo Ministério Público evidenciam, ao menos em juízo de cognição sumária, fortes indícios da prática de fraudes em contratos administrativos pelos réus, com expressivo prejuízo ao erário e grave ofensa à moralidade administrativa. O dano alegado, superior a R\$ 41 milhões, é de significativa relevância, justificando a cautela na preservação de bens suficientes para garantir eventual ressarcimento e indenização.

Quanto ao **fumus boni iuris**, os fatos narrados na inicial encontram respaldo nos elementos probatórios apresentados, indicando possível afronta aos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992. A gravidade dos atos apontados, somada à alegação de conluio entre agentes públicos e empresas privadas, reforça a plausibilidade jurídica do pleito inicial.

Quanto ao **periculum in mora**, este decorre da própria natureza da indisponibilidade de bens em ações de improbidade. A inexistência de indícios concretos de dilapidação patrimonial não afasta o risco de frustração do resultado útil do processo, conforme pacificado pelo STJ no julgamento do **REsp 1.366.721/BA**.

### **Sobre a Intimação Prévia dos Réus**

O art. 16, § 4º, da Lei nº 8.429/1992 não estabelece obrigatoriedade de intimação prévia, mas confere ao magistrado a faculdade de avaliar a conveniência da medida, considerando a urgência do caso concreto e o risco de comprometimento da tutela jurisdicional.

A oitiva prévia dos réus, neste caso, revela-se inadequada, pois poderia permitir a adoção de medidas que inviabilizassem a efetividade da indisponibilidade. Tal entendimento encontra amparo no STJ, que reiterou que a indisponibilidade de bens pode ser decretada *inaudita altera pars* quando há risco de frustração da medida, especialmente em casos de alta complexidade e gravidade, como o presente.

Ademais, a medida cautelar deferida em ação penal correlata não substitui ou torna desnecessária a indisponibilidade no âmbito cível, pois possuem finalidades distintas: enquanto a ação penal visa a repressão e punição de delitos, a ação de improbidade busca primordialmente a recomposição do patrimônio público e a proteção da moralidade administrativa.

Outrossim, conforme documento juntado pelo requerido Neilon Santana, a decisão proferida nos autos da ação penal citada, no que pertine às cautelares de cunho de patrimonial, se referiu apenas à determinação de bloqueio nas contas nos acusados referente apenas ao alegado dano material.

Observa-se que o decreto de indisponibilidade de bens é mais amplo, abarcando o alegado dano moral e recaindo sobre todos os bens dos requeridos.

Ademais, nos termos do art. 16, § 11 da Lei nº 8.429/1992: A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, **apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias**, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo



Por fim, destaca-se que, ao serem citados para contestação no prazo de 30 dias, os réus terão ampla oportunidade de exercer seu contraditório e sua ampla defesa, conforme assegurado pelo art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992.

O pedido de tutela de urgência para impedir que os réus renovem ou celebrem novos contratos com o Município de Ipiaú encontra fundamento jurídico e factual em dois pilares principais: a necessidade de resguardar o interesse público e o risco de perpetuação dos prejuízos ao erário e à moralidade administrativa.

O art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece os princípios da administração pública, entre os quais destacam-se os da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência. Quando há indícios concretos de que agentes públicos e empresas privadas, direta ou indiretamente, violaram esses princípios, torna-se imperioso adotar medidas preventivas para evitar a continuidade de práticas lesivas à coletividade.

A proibição de renovação ou celebração de contratos com o poder público é uma medida cautelar que visa a proteção do interesse público e a preservação da higidez administrativa. No caso em análise, os elementos constantes dos autos indicam a existência de práticas fraudulentas em contratos administrativos, com significativo dano ao erário e ofensa grave à moralidade. Permitir a continuidade dessas contratações ou a celebração de novos ajustes seria incompatível com o dever de eficiência e probidade na gestão pública.

A medida de proibição de contratar ou renovar contratos também encontra respaldo no ***periculum in mora***, que, no presente caso, decorre do risco concreto de que os réus, ao permanecerem aptos a contratar ou renovar contratos administrativos, perpetuem as práticas ilícitas investigadas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a necessidade de adoção de medidas assecuratórias para evitar a continuidade de condutas que prejudiquem a administração pública e comprometam a moralidade administrativa. A tutela de urgência, aqui, opera como uma salvaguarda contra a reiteração de condutas que, de forma preliminarmente demonstrada, já resultaram em prejuízos vultosos e em uma afronta à confiança da sociedade nos gestores públicos.

Importante destacar que a medida não possui caráter punitivo, mas sim preventivo, buscando proteger o patrimônio público e assegurar que novos contratos ou renovações não sejam utilizados como instrumentos para a perpetuação de práticas fraudulentas. Trata-se de uma medida temporária, que visa preservar o resultado útil do processo principal e evitar maiores danos à coletividade, sendo plenamente justificável à luz dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

A medida encontra amparo no art. 7º da Lei nº 8.429/1992, que autoriza a adoção de medidas cautelares necessárias para resguardar o erário e proteger a moralidade administrativa. Além disso, o art. 300 do CPC reforça que o juiz pode conceder tutela de urgência quando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, plenamente configurados no caso em análise.

Por fim, a medida está em consonância com o entendimento do STJ de que o poder geral de cautela do magistrado deve ser exercido com vistas a evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação à administração pública.

Por exemplo, em casos como o EDcl no AgInt no AREsp 1470633, o STJ analisou a proibição imposta em situações similares e destacou que tal medida deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, especialmente quando há indícios robustos de irregularidades



administrativas. Essa interpretação está alinhada com o entendimento de que as sanções cautelares visam garantir que empresas ou pessoas que já demonstraram práticas ilícitas não reincidam enquanto o mérito da ação é discutido.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 7º, 10-C, 16, § 4º, e 17, § 7º e § 14, da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, e nos artigos 300 e seguintes do CPC:

**Defiro o pedido de indisponibilidade de bens dos réus NEILON OLIVEIRA SANTANA, ANTÔNIO MARCOS SILVA COSTA, VICENTE FERREIRA CARDIM NETTO, FLAVIA CESAR MENDONÇA, YGOR DANTAS MARTINS, LARISSA SANTANA RESENDE, THACIO DE SOUZA PEREIRA, JAN GONÇALVES MUNIZ FERREIRA, TRANSLOC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA, THACIO DE SOUZA PEREIRA EIRELI – ME e LP COSTA SERVIÇOS LTDA. – ME até o limite de R\$ 41.558.133,42 (quarenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil e cento e trinta e três reais e quarenta e dois centavos).**

**Proíbo os réus de renovarem contratos administrativos vigentes com o Município de Ipiaú e seus órgãos, bem como de contratarem novamente com o ente municipal, direta ou indiretamente, por meio de pessoa física, jurídica ou interpostas pessoas.**

**Determino a citação dos réus para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992.**

**Notifique-se o Município de Ipiaú para, querendo, se manifestar sobre a lide no prazo legal, conforme o art. 17, § 14, da mesma lei.**

Após a contestação dos réus, havendo preliminares ou juntada de documentos, **intime-se o Ministério Público para apresentação de réplica, nos termos do art. 10-C da Lei nº 8.429/1992, no prazo de 30 dias.**

Providências cabíveis à efetivação desta decisão, especialmente no que pertine à indisponibilidade de bens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ipiaú, data do sistema

Leandra Leal Lopes



Juíza de Direito

